LEI nº 2226, de 09 de agosto de 1.996.

Dispõe sobre a proteção aos bens públicos em face das depredações ocasionadas pela ação de pichadores, grafiteiros e/ou cartazeiros e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A colocação de cartazes ou qualquer tipo de propaganda, bem como a inscrição, desenho ou pintura empregando-se qualquer tipo de tinta, piche ou produto semelhante em bens públicos, sem a devida autorização, constituem também, infrações administrativas.

Artigo 2º - Entendem-se como bens públicos:

I - edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II - equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e caixa de coleta de lixo;

III - placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV - equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V - esculturas, murais e monumentos;

VI - leito de vias, passeios públicos, meios-fios, árvores ou áreas plantadas;

Av. 29 de Agosto, 666 - Fones: 71-4000 e 71-4025 (DDD - 0195) - CGC 46.362.661/0001-68 - Leme S.P.

VII - viadutos, postes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - demais bens públicos não especificados nos incisos anteriores.

Artigo 3º- Aos infratores das disposições desta lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º- O infrator será primeiramente advertido, sendo intimado a reparar o dano cometido no prazo de até cinco dias.

§ 2º- Nos casos em que o infrator não atender aos termos da notificação de advertência será penalizado com multa equivalente DE 8 A 43 UFIR's.

§ 3º- O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo de dez dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 4º- O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor nas 24 horas seguintes à sua quitação ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 5º- O pagamento da multa não exonera o infrator de reparar o dano cometido. A não satisfação do motivo que deu origem à multa, dentro do prazo de 30 dias torna o infrator incurso em novas multas sucessivas, sendo obedecidos os mesmos critérios dos parágrafos 2º; 3º e 4º deste artigo.

§ 6º- Caso a infração ocorra em esculturas, murais ou momumentos, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 4º- Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à manutenção e reparos dos prédios públicos deste Município.

Av. 29 de Agosto, 666 - Fones: 71-4000 e 71-4025 (DDD - 0195) - CGC 46.362.661/0001-68 - Leme S.P.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 09 de agosto de 1.996.

GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL

Av. 29 de Agosto, 666 - Fones: 71-4000 e 71-4025 (DDD - 0195) - CGC 46.362.661/0001-68 - Leme S.P.